



ACÓRDÃO Nº  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 00014283620138140021  
APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: J. H. A. V. (ADVOGADO: MARCO ANTONIO PINA DE ARAÚJO)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 217-A DO CÓDIGO PENAL E ART.241-D, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 8.069/90 – CRIME CONTINUADO – CONCURSO MATERIAL – SOMATÓRIA DAS PENAS. A palavra da vítima é de fundamental importância na elucidação da autoria. Se não é desmentida, se não se revela mentirosa ou aviltante ao conjunto probatório constante dos autos, mostra-se impositiva a sua aceitação, inclusive se é corroborada por outros indícios de autoria. Nos crimes em que a conduta delituosa é cometida na clandestinidade, a palavra da vítima é de fundamental importância para a convicção do juiz. A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios. Uma vez que se trata de crimes em concurso material, as penas devem ser somadas, nos termos do art.69 do CP. Recurso improvido. Unânime.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des.Raimundo Holanda Reis.  
Belém, 30 de março de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por J. H. A. V. em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Igarapé-Açu, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia para condenar o acusado nas penas do art.217-A c/c arts.226, II e art.71, caput, ambos do CP e nas penas do art.241-D, I do Estatuto da Criança e do Adolescente contra a vítima J. P. da S, fixando a pena de 15 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e 50 dias-multa, em se tratando de crimes em concurso material.

Narra a denúncia que no dia 08 de fevereiro de 2013, por volta das 19h, a mãe da vítima lhe entregou dinheiro para que comprasse um lanche na lanchonete ao lado da sua casa que pertence a sua tia Marília, mas a menina se recusou, afirmando que tinha medo do marido da tia de sua genitora, J. H. A. V., ora denunciado. A mãe da vítima passou a indagar a filha que narrou com detalhes as barbaridades que eram praticadas pelo acusado. A vítima contou na delegacia que foi abusada sexualmente pelo denunciado por diversas vezes, inclusive aproveitando-se das condições de coabitação e, por isso, exercia autoridade sobre ela. A criança descreveu os abusos com riqueza de detalhes, informando que o denunciado lhe tirava a roupa e também se despia na frente da vítima e que desde os 4 anos de idade era abusada pelo denunciado. Relata que o acusado é marido da tia-avó da criança. Consta ainda



da peça que a vítima contou os fatos para seus primos e que relatou também que o denunciado a levava para o quarto e lhe mostrava filmes com conteúdo sexual explícito. Aduz que não podem subsistir condenações fundadas unicamente em prova produzida na fase inquisitorial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pretende que seja decretada sua absolvição ante a insuficiência probatória. Contrarrazões às fls.340-346.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório que submeto à doura revisão.

Belém, 30 de março de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por J. H. A. V. em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Igarapé-Açu, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia para condenar o acusado nas penas do art.217-A c/c arts.226, II e art.71, caput, ambos do CP e nas penas do art.241-D, I do Estatuto da Criança e do Adolescente contra a vítima J. P. da S, fixando a pena de 15 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e 50 dias-multa, em se tratando de crimes em concurso material.

Narra a denúncia que no dia 08 de fevereiro de 2013, por volta das 19h, a mãe da vítima lhe entregou dinheiro para que comprasse um lanche na lanchonete ao lado da sua casa que pertence a sua tia Marília, mas a menina se recusou, afirmando que tinha medo do marido da tia de sua genitora, J. H. A. V., ora denunciado. A mãe da vítima passou a indagar a filha que narrou com detalhes as barbaridades que eram praticadas pelo acusado. A vítima contou na delegacia que foi abusada sexualmente pelo denunciado por diversas vezes, inclusive aproveitando-se das condições de coabitação e, por isso, exercia autoridade sobre ela. A criança descreveu os abusos com riqueza de detalhes, informando que o denunciado lhe tirava a roupa e também se despia na frente da vítima e que desde os 4 anos de idade era abusada pelo denunciado. Relata que o acusado é marido da tia-avó da criança. Consta ainda da peça que a vítima contou os fatos para seus primos e que relatou também que o denunciado a levava para o quarto e lhe mostrava filmes com conteúdo sexual explícito. Aduz que não podem subsistir condenações fundadas unicamente em prova produzida na fase inquisitorial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pretende que seja decretada sua absolvição ante a insuficiência probatória. Assim, vejamos.

Há que se salientar que em casos como o dos autos, há que se dar elevada credibilidade ao depoimento da vítima, à vista de serem os crimes contra os costumes, quase sempre cometidos às ocultas, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração. Nestes casos, a palavra da vítima é de fundamental importância na elucidação da autoria. Se não é desmentida, se não se revela ostensivamente mentirosa ou aviltante ao conjunto probatório constante dos autos, mostra-se impositiva a sua aceitação, sem reservas, conforme vem decidindo a iterativa jurisprudência de nossos tribunais, inclusive se é corroborada por outros indícios, como é o caos dos presentes autos.

A ausência de laudo pericial conclusivo, fls.29-30, não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios.

Verifico que a vítima em seu depoimento, mídia à fl. 133, afirmou que nas ocasiões em que ficava na casa de sua tia-avó Marília, o marido desta, ora Apelante, convidava-a para ir ao quarto jogar vídeo-game e trancava a porta, abusando sexualmente dela. Afirmo ainda que nesta ocasião o réu colocava vídeos pornográficos para ela assistir e que a ameaçava de



matar sua mãe, caso contasse algo.

A testemunha Ingrid dos Santos Paiva afirmou em juízo que a vítima lhe relatou os fatos, afirmando que esta contava que era abusada sexualmente pelo réu que tirava fotos dela nua e mostrava-lhe vídeos pornô. Afirmou ainda a referida testemunha que o réu também tentou abusar sexualmente dela, ameaçando-a de morte porque sabia que havia tomado conhecimento dos fatos envolvendo a vítima.

A testemunha Ana Célia Leal Paiva, tia da mãe da vítima, afirmou que esta lhe contou certa vez que o réu a conduzia até o quarto, tirava-lhe a roupa, passava-lhe a mão e lhe mostrava filmes pornô.

Ressalto que há nos autos o estudo psicológico da vítima, fls.179-186, no qual consta que não foi observado nenhum interesse da vítima e de sua família na criação de falsa denúncia, bem como que não foram encontrados indícios de mentiras ou de falsas memórias implantadas na criança.

Desta forma, observo que a palavra da vítima merece total credibilidade, até mesmo porque foi confirmada pela prova testemunhal, não havendo elementos suficientes que demonstrem que a vítima tenha inventado tais fatos, com a simples intenção de prejudicar o Apelante.

Eis o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO RESPALDADA NA PROVA DOS AUTOS - CONDOTA COMETIDA NA CLANDESTINIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - CONSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS - FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA - PRECEDENTES DO STJ - DOSIMETRIA DA PENA - FAVORÁVEL AO RÉU - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. Por haver prova suficiente da materialidade delitiva e da respectiva autoria, não resta dúvida de que o apelante praticou o delito de roubo, sobretudo porque o depoimento prestado pela vítima, bem como o interrogatório do corréu, constituem fonte legítima para respaldar o decreto condenatório. Nos crimes em que a conduta delituosa é cometida na clandestinidade, a palavra da vítima é de fundamental importância para a convicção do juiz, principalmente quando em consonância com as demais provas dos autos. Precedentes do STJ. (...) (Apelação Criminal nº 35060043912, 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 31.08.2011, DJ 15.09.2011).

Sendo assim, tenho que restou comprovado nos autos o cometimento dos crimes de estupro de vulnerável e de indução do acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfico, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Nada há a ser modificado quanto à dosimetria da pena. Quanto ao delito de estupro de vulnerável, a pena base foi corretamente fixada no mínimo legal, 8 anos. Verifico a existência de uma causa de aumento prevista no art.226, II do CP, eis que o réu se trata do marido da tia-avó da vítima, passando, portanto, a pena a ser fixada em 12 anos de reclusão. Presente ainda a majorante da continuidade delitiva do art.71 do CP, uma vez que se trata de crime continuado, pois foi praticado desde que a vítima tinha 4 anos de idade até completar nove. Desta forma, correto o aumento da pena base em 1/6, totalizando 14 anos de reclusão, passando esta a ser definitiva.

No tocante ao crime do art.241-D, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tenho também que não merece reparos a decisão. O réu induzia o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfico, conforme restou comprovado nos autos pelo depoimento da própria vítima. O MM. Juízo considerou a pena base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 50 dias-multa, com o que concordo diante da inexistência de circunstâncias desfavoráveis ao réu. Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, nem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, devendo a pena de um ano e 50 dias-multa passar a ser definitiva.

Uma vez que se trata de crimes em concurso material, as penas devem ser somadas, nos



---

termos do art.69 do CP, perfazendo um total de 15 anos de reclusão e 50 dias-multa a ser cumprida em regime fechado.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Sessão ordinária de 30 de março de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator